PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 178 / **2022**

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seus art. 203º, especialmente nos incisos V e VI, art. 204º, referentes à assistência social relacionada às pessoas com deficiência e ao idoso em situação de vulnerabilidade social, bem como o amparo no orçamento da seguridade, além de outras fontes, tendo como um dos princípios a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. Ainda no art. 230º, é apontado como dever da família, da sociedade e do Estado, amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Considerando que o Decreto Federal nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, em seu Anexo, art. 1º os §2º, onde se lê, "O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS e **integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social**, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993 e §3º em que "A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social **mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais**

nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação".

Considerando que segundo o art. 2º da lei nº 8.742 de dezembro de 1993, no parágrafo único, diz que:

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

E no art. 23 da mesma lei - dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências - trata da compreensão de serviços socioassistenciais as atividades que visem à melhoria da vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observando os princípios e diretrizes nos parágrafos 1º e 2º deste mesmo artigo.

Para tanto, observa-se que tal política social já é executada em estados como Espírito Santo, que na Resolução nº 054, de 6 de maio de 2022, da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo, na qual estabelece as tarifas e altera a estrutura tarifária dos serviços de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Aracruz, no seu art. 2º, inciso II, inclui como um dos critérios para Tarifa Social,

Residencial Social II: família inscrita no Programa do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC ou no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – "CAD Único", com renda familiar mensal per capita acima do valor enquadrado como em situação de pobreza, nos termos definidos pelo Programa Auxílio Brasil, e menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador Rui Costa, a indicação a inclusão na Lei Estadual que institui a tarifa social para os serviços de saneamento básico e fornecimento de água de toda unidade consumidora, conforme critérios abaixo descritos:

- Estejam inscritas NIS - Número de Identificação Social, com renda familiar mensal por pessoa menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou;
- Tenham Idosos ou Deficientes que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

Salvador, 20 de junho de 2022.



LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR